



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

04

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0008128-02.2011.815.0011

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa-PB

**PROCURADOR** :Lucas Fernandes Franca de Torres (OAB/PB 11.478)

**APELADO** :Raniere Marques de Melo

**ADVOGADO** :Patrícia Araújo Nunes e Outros

**REMETENTE** :Juízo da 1ª Vara da Faz. de Pública Campina Grande

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** – Apelação Cível - Ação anulatória – Multa de trânsito – Presunção de veracidade do ato administrativo – Presunção relativa prova em contrário – Veículo que consta no auto de infração diverge do pertencente aos autores – Erro na notificação – Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva da Administração – Dano moral demonstrado – Indenização devida. - Desprovemento.

- Tendo a própria Administração reconhecido a falha na prestação, não há que se falar em licitude da atuação da SEMOB.

- Restando incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, indubitável a falha na prestação de serviço da administração. Ainda, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano, e o nexo de causalidade, não merece reforma a sentença que condenou a autarquia na indenização.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** hostilizando sentença oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação Anulatória c/c indenizatória ajuizada por **RANIERE MARQUES DE MELO**.

Na decisão singular de fls. 170/175, o magistrado julgou procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração e trânsito nº 1035716 e condenar a SEMOB ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais ao autor, com correção monetária e juros de mora.

Irresignado, a SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, interpôs recurso apelatório de fls.179/187, alegando que, da documentação apresentada, vê-se que ocorreu um equívoco quando da emissão do Auto de Infração, uma vez que o veículo efetivamente multado foi o de placa NPY-8508, mas que por erro de digitação a notificação foi expedida para o veículo com placa NPY-8500, inexistência, assim, dano indenizável. Ao final, pugna, na forma sustenta pelo provimento do recurso, afastando a condenação do Apelante, julgando improcedente a lide.

Contrarrazões às fl.191/196.

Parecer Ministerial às fls. 202/205, sem opinar acerca o mérito.

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se o que os atos administrativos, entre estes, as multas de trânsito, gozam de presunção de veracidade. Entretanto, tal presunção tem caráter *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

No caso dos presentes autos, a parte autora pugnou pela declaração de nulidade da multa de trânsito que lhe foi aplicada por dirigir “sem capacete” na cidade de João Pessoa no dia 01/09/2010. Afirmando que sequer se encontrava em naquela cidade na respectiva data, bem como ter interposto recurso administrativo que fora indeferido, assim, moveu a presente demanda declaratória de nulidade cumulada com indenizatória.

Na instrução processual, como restou provado que ocorreu erro na digitação de letra da placa, sendo a do auto de infração NPY-8508, pertencente a pessoa estranha a lide, não havendo qualquer ligação com o veículo da promovente de placa NPY-8500, o Juízo a quo julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

O apelante aduz a inocorrência do dano.

Pois bem.

A SEMOB foi transformado, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. Assim, a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, percebe-se que os fatos assim se delinearam:

Em setembro de 2010, a promovente

recebeu o auto de infração objeto da lide, sendo-lhe cobrada a multa pela infração supostamente cometida em 01/09/10, que, não obstante protocolado pedido administrativo de nulidade, ocorreu o indeferimento, ou seja impossibilitando o autor que possuía apenas permissão para dirigir (PPD) renovar sua habilitação para CNH.

Em razão do alto valor da multa, e do indeferimento do recurso administrativo foi dada entrada na presente demanda em 02/03/2011.

Restou incontroverso nos autos que a multa cobrada decorreu de erro na digitação de letra da placa, fato inclusive reconhecido pela autarquia promovida.

Assim, indubitável a falha na prestação de serviço da administração, além da demora na sua regularização, que não atuou de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, depois de ser acionado pelo recorrido, o qual alertou para o equívoco na apuração da infração de trânsito que foi lhe foi indevidamente a imputada, sujeitando-o a penalidade.

Portanto, demonstrado o ato ilícito estatal, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não merece reforma a sentença que condenou a autarquia na indenização.

Nesse sentido, jurisprudências:

AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA QUE NÃO FOI PAGA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1."Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado. No caso, a irregularidade do auto de

infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais" (TJPB; APL 0019301-86.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/07/2015; Pág. 22). 2. Considerando que a penalidade foi suspensa mediante concessão de medida liminar e que não houve pagamento da multa, inexistindo, portanto, valores a serem ressarcidos ao Autor, não há que se falar em danos materiais (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035380420128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA (DETRAN-PB). AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEÍCULO DIVERSO DO ANOTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DO FATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL OCORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. - "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Diante da deficiência na sinalização de trânsito, aplica-se o disposto no art. 90 do CTB, segundo o qual não serão aplicadas multas por inobservância de sinalização quando esta for deficiente ou incorreta. - por outro lado, o valor do dano moral deve se adequar ao caso concreto, sendo relevante a gravidade do fato e suas consequências. Se a lesão foi tímida, o montante da indenização não pode fugir a essa realidade. - provimento parcial ao apelo." (TJPB; Rec.001.2011.010.416-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10). REC (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007751720108150181, - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 28-07-2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C DANOS MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO DECORRENTE DA "LEI SECA" - APLICAÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - APELAÇÃO CÍVEL - VEÍCULO DO AUTOR PRESENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI LAVRADO O AUTO INFRACIONAL - OUTRAS PROVAS DE QUE O AUTOMÓVEL AUTUADO NÃO ERA O DO PROMOVENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA - FLAGRANTE ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO.- Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado.- No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.- A fixação da indenização por danos morais deve obedecer à sua dupla função, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. No caso em apreço, resta caracterizada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do quantum, devendo, por isso, ser mantido.ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de voto (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193018620128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 21-07-2015)

Por sua vez, o *quantum* indenizatório também não merece reparo.

O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o magistrado deve ser prudente e se embasar nas particularidades do caso concreto, não se admitindo a fixação de fórmulas genéricas e prévias para a fixação do

*quantum.*

Destarte, tomando-se por base os parâmetros acima, tenho como justo e razoável o valor arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo** mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
*Relator*

